AO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CREDENCIAMENTO PROMOVIDO PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUPGA

Ref.:
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
CREDENCIAMENTO SUPGA/GAADM/GAAD3 Nº 00155/2023
OBJETO: convocação de interessados para prestação continuada dos serviços de emissão de moeda eletrônica destinada ao fornecimento de vale-alimentação e refeição no âmbito do Programa De Alimentação Do Trabalhador (PAT), para os empregados do SERPRO.

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, endereço eletrônico: talita.teizen1@sodexo.com, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença da Equipe Técnica, ***INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO*, com fulcro no inciso VIII, do art. 51, c/c o §1º, do art. 59, ambos da Lei Federal nº 13.303/16, e do item 9.3, do Edital em referência,** pelas razões de fato e de direto a seguir aduzidas em face da decisão da Equipe técnica que habilitou a empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., conforme consta em ata da sessão pública, acostada aos autos.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Auxiliar de Contratação realizado na modalidade Credenciamento sob o nº 0155/23, promovido pela SERPRO, visando a "*convocação de interessados para prestação continuada dos serviços de emissão de moeda eletrônica destinada ao fornecimento de vale-alimentação e refeição no âmbito do Programa De Alimentação Do Trabalhador (PAT), para os empregados do SERPRO*", em que contou com a participação de 05 empresas interessadas, sendo 04 habilitadas ao processamento das demais etapas e 01 "eliminada" por não atender os requisitos mínimos de habilitação – vide ata do dia 14/08/23.

A partir de então, franqueou-se vistas aos documentos apresentados pelas empresas participantes deste procedimento e, ao analisar os documentos apresentados pela MAXXCARD, esta Recorrente encontrou 02 (duas) inconsistências: a primeira em relação à rede de estabelecimentos credenciados quanto à **falta de anuência do parceiro** (Bandeira Elo) na declaração prevista na sublínea "f.1)", da alínea "f", do item 6.2, do Edital (vide Aviso de Retificação do Edital nº 001); e da **insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional** apresentados, desrespeitando ao objeto demandado (auxílio-alimentação/**refeição** através de cartão **com CHIP**), o quantitativo mínimo de usuários e o período mínimo de 03 (três) anos consecutivos estabelecido no instrumento convocatório, em especial o previsto na alínea "b", do item 6.2, do edital.

Por tais motivos, apresenta-se as devidas razões recursais em face da habilitação da empresa MAXXCARD.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a SODEXO é participante do procedimento auxiliar de contratação conduzido pela SERPRO na modalidade Credenciamento, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva (prazo derradeiro finda em 21/08/2023) e motivadamente, contra a decisão da Equipe Técnica que importou na habilitação da empresa MAXXCARD.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o item 9, do edital de credenciamento em questão.

III - DO MÉRITO

Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário reproduzir, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente licitante e a necessidade de anuência do parceiro que disponibilizará a rede credenciada na execução do contrato (Elo).

Segundo consta no edital, ao tratar sobre os pontos centrais deste intento, deve ser apresentado:

> 6.2 Para fins de inscrição e posterior habilitação, a PROPONENTE deverá encaminhar, conforme Anexo II – Modelo de Carta de Apresentação:
> b) Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a PROPONENTE desempenhado **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Chamamento**;
> b.1) Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de distribuição e fornecimento dos cartões eletrônicos, **de no mínimo 3.860 cartões**, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo quantitativo.
> b.2) Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da interessada que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por **período não inferior a 3 (três) anos consecutivos**, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.
> b.2.1) Os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto.
> b.3) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado, contendo razão social, endereço, CNPJ, e-mail e telefone da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando ao SERPRO efetuar diligência que julgar necessária, os atestados não serão considerados;
> b.4) O(s) atestado(s) deverá(ão) referir–se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
> (...)
> **f)** Comprovação de ter no mínimo a quantidade de estabelecimentos definidos no Anexo I/B deste Edital.
> f.1) Para fins de comprovação da alínea anterior, será admitida **declaração** de contratação futura do parceiro, **com a anuência deste**, e demonstração de que o futuro parceiro tenha a quantidade mínima de estabelecimentos definidos no Anexo I/B do Edital. (**g.n.**)

No que diz respeito à capacidade técnica-operacional, vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente licitante, a comprovação de experiência

anterior em "*quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,* ***devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado***".

Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada com base em **3 fatores** pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, assim postos:

1. Características;

2. Quantidades; e

3. Prazos.

Com relação às expressões acima, é necessário explicar – com a devida cautela - que ao extrair ou destacar de uma frase determinadas palavras ou trechos, evidentemente, deve ser considerada toda a estrutura sintática do texto posto em análise e o arcabouço legal a ele vinculado.

Por isso, ao interpretar, dentro do contexto, todos dispositivos inerentes ao presente feito, é possível estabelecer algumas premissas quanto aos **quantitativos mínimos de experiência anterior**, ponto central destas razões recursais.

Neste ponto, a licitante deve comprovar dois requisitos.

O **primeiro** encontra-se expressamente descrito no objeto do edital: "**vale-alimentação e refeição**";

O **segundo** está indicado no volume de usuários mínimo: **3.860 beneficiários**; e

O **terceiro** relaciona-se diretamente com o período mínimo: **não inferior a 3 (três) anos consecutivos.**

Vale lembrar, por oportuno, que os **serviços de vale refeição e alimentação são distintos por alguns fatores**, dentre eles, a rede credenciada que se modifica para cada tipo de serviço. Por esta razão, mostra-se fundamental justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos à situação em particular.

Neste pensar, colaciona-se firme e recente jurisprudência do TCU (Acórdão

nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de representação contra exposição editalícia acerca de experiência anterior específica ao vale refeição, reproduzindo o excerto abaixo do voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário, de 7/3/2018, Ministro Relator Augusto Sherman:

> 8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.**

Assim, é clara a determinação do TCU no sentido de que a comprovação de experiência anterior deve ser específica ao objeto demandado, no presente feito, englobando os vales Alimentação e Refeição sob a ótica de seus específicos quantitativos mínimos, tanto do ponto de vista dos usuários como do valor facial.

Em síntese, a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica com as quantidades mínimas exigidas para **comprovar os serviços de vale alimentação, bem como atestados de capacidade técnica com as quantidades mínimas exigidas para comprovar os serviços de vale refeição**, em conformidade com os recentes julgados do TCU acerca deste tema.

Isto porque, tais requisitos compreendem as atividades inerentes ao gerenciamento do objeto licitado e determinam, dentre outros fatores, a capacitação técnica da empresa nas tratativas envolvendo o arranjo de pagamento.

Tanto é que interpretação diversa deste sentido se estaria possibilitando a participação, por exemplo, de empresas que apresentassem capacitação anterior de certos usuários, porém com período apenas no vale alimentação.

Assim, **não deve**, evidentemente, ser recepcionado a ideia de tratar a quantidade de usuários com o respectivo benefício (alimentação e refeição) de maneira separada ou isolada.

Pelo contrário, **é necessário conciliá-los.**

A comprovação de experiência anterior depende de uma série de fatores, os

quais apenas possuem sentido e determinam a capacidade operacional da empesa se reunidos nas peculiaridades que o objeto demandado requer.

Pois bem. Estabelecidas às premissas básicas (distinção entre os atestados de vales alimentação e refeição, assim como, a análise cuidadosa dos quantitativos mínimos de usuários e o período mínimo), aplicam-se as regras em abstrato consignadas em edital nas informações constantes dos atestados apresentados pela MAXXCARD, para que, ao final, confirme-se o não atendimento da norma editalícia, contexto pelo qual se estende, com simples compreensão de exigência editalícia, a falta de anuência do parceiro da rede credenciada a ser disponibilizada aos usuários da SERPRO.

III.A – AUSÊNCIA DE ATESTADOS REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO EM PERÍODOS DE EXECUÇÃO COMUM OU CONCOMITANTE EM, NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS

Dentro da previsibilidade contida na IN 05/2017 (atualizada) em torno das condições mínimas de capacidade técnica-operacional, aos contratos cuja execução seja ao mesmo tempo em período não inferior a 3 (três) anos, e orientando-se pelas regras editalícias, verifica-se que os atestados **não atendem o número mínimo de 3.860 usuários** no mesmo período de execução contratual de **3 anos**.

Primeiro, vamos destrinchar os elementos básicos extraídos a partir dos atestados apresentados:

1. ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.: atestado de Vales **Alimentação e Refeição**, início em setembro/2013 e término em março/2023 **sem** CHIP no cartão, iniciando novo período em março/2023 até 27/06/23, na forma de arranjo de pagamento aberto (rede de terceiros: Elo), tendo **550** usuários compreendidos no contrato. Total de 10 anos com 550 usuários.

2. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ: atestado de Vale **Alimentação**, **omisso** quanto ao chip no cartão, início em 25/11/2020 até o dia 19/11/2021, contemplando 329.258 usuários. Total de 01 ano com 329.258 usuários.

3. CREA/PA: atestado de Vale **Refeição**, **omisso** quanto ao chip no cartão,

início em 28/02/2019 e término 02/03/2022, contemplando 167 usuários. Total de 03 anos com 167 usuários.

4. PLENA SERVIÇOS LTDA: atestado de Vale **Refeição**, **omisso** quanto ao chip no cartão, início em 06/09/2013 até o dia 26/08/2020, contemplando 1.504 usuários. Total de 07 anos com 1.504 usuários.

5. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ: atestado de Vale **Alimentação**, **omisso** quanto ao chip no cartão, início em 16/11/2020 até o dia 08/02/2022, contemplando 489 usuários. Total de 01 ano e 3 meses com 489 usuários.

6. Companhia Energética de Roraima-CERR: atestado de Vale **Alimentação**, **omisso** quanto ao chip no cartão, início em 07/02/2019 até o dia 19/03/2021, contemplando 489 usuários. Total de 01 ano com 489 usuários.

7. PLENA SERVIÇOS LTDA: atestado de Vale **Alimentação**, **omisso** quanto ao chip no cartão, início em 11/04/2018 até o dia 20/07/2020, contemplando 1.504 usuários. Total de 02 anos e 3 meses com 1.504 usuários.

8. SESC/RR: atestado de vale **alimentação com** chip no cartão, início em 07/01/2022 até o dia 16/01/2023, sem indicar a quantidade de usuários. Total de 01 ano sem usuários.

De início, é importante filtrar, salvo informação colhida em sede de diligência, o atestado lavrado pelo SESC/RR por não indicar o número de usuários, sendo inservível para aferição dos quesitos editalícios.

Desta feita, nota-se que os únicos atestados que coincidem a execução do benefício **REFEIÇÃO** no mesmo período são ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.; CREA/PA; e PLENA SERVIÇOS LTDA. porém **nenhum deles** contempla 3 anos de execução concomitante (ao mesmo tempo) em número de usuários exigidos no edital (3.860).

Dito de outra forma, os três atestados quando somados coincidem apenas entre os períodos de **fevereiro**/2019 a **agosto**/2020, devendo ser considerado somente 1 (um) ano e 06 (seis) mês de vigência ao mesmo tempo e com apenas 2.221 usuários (550; 1.504;167 usuários),

não guardando obediência ao disposto no edital (3 anos com 3.860 usuários).

Neste compasso, o quantitativo mínimo de usuários do produto refeição, cuja qualificação técnica deve ser analisada de forma distinta do produto alimentação, pois, segundo jurisprudência pacificada do TCU já indicada nesta peça, trata-se de serviços diferentes de modo a exigir comprovação de capacitação técnica específica para um produto ou para outro.

No que que diz respeito ao benefício **ALIMENTAÇÃO**, nota-se que os únicos atestados que coincidem no mesmo período são ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ; EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; CERR e PLENA SERVIÇOS LTDA. porém **nenhum deles** contempla 3 anos de execução concomitante (ao mesmo tempo) em número de usuários exigidos no edital (3.860).

Em termos práticos, os cinco atestados quando somados coincidem apenas entre os períodos de **novembro**/2020 a **novembro**/2021 (excluindo o lavrado pela empresa PLENA), devendo ser considerado somente 1 (um) ano de vigência ao mesmo tempo não guardando obediência ao disposto no edital (3 anos).

Registra-se que as informações constantes nos documentos atrelados pela MAXXCARD não se devem presumir suposições e os valores informados ali são os únicos dados que devem ser considerados para fins de aferição de comprovação de quantitativos mínimos de experiência anterior, **sob pena de comprometer o caráter objetivo obrigatório na análise dos documentos exigidos no edital.**

A pergunta é: como pode ser possível contratar com licitante que não comprovou a experiência anterior mínima exigida para o gerenciamento do objeto demandado.

Veja, ainda, que ao exigir o quantitativo mínimo de execução anterior da proponente licitante, por certo não foi a finalidade da SERPRO contratar com empresas que não apresentassem este mínimo.

Mesmo assim, ao arrepio da regra editalícia, a Recorrida se prestou a apresentar atestados que não demonstram o cumprimento dos quantitativos e períodos mínimos contemplados no certame.

Além do mais, o edital em comento possibilitou o somatório de atestados para este fim e, mesmo se considerarmos todos os atestados apresentados no vale refeição e alimentação, o que admitimos apenas a título de exemplo (vide as inconsistências já aventadas), **não se obteria no mesmo período (3 anos concomitantes) o número de 3.860 usuários sob sua gerência**, logo, não atingindo o mínimo previsto objetivamente no edital de 3 anos para cada benefício (alimentação e refeição).

Reconhece-se, todavia, a possibilidade de que as informações acima traçadas sofram algumas variações quando da época da emissão dos atestados. Contudo, tal fato não impede que se realize as regulares diligências, pois do administrador público se espera as cautelas de praxe e a persecução incansável da busca da verdade real. Aliás, sequer o período mínimo de 3 anos exigido no edital é atingido ainda que se somem os atestados, de forma que talvez nem diligências seriam necessárias, diante deste fato.

Portanto, não deve prosseguir a habilitação da empresa MAXXCARD, pois, ao aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, **verifica-se que a recorrida não possui experiência anterior mínima para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no presente certame, seja por que os atestados refeição não possuem quantitativos pertinentes ao objeto demandado (3.860) ou por não possuir vigência concomitante de 3 anos no benefício alimentação.**

Neste particular, cumpre enfatizar que é imprescindível seguir as regras estabelecidas no edital como forma de garantir o mínimo de segurança jurídica às partes envolvidas no processo de contratação e, notadamente, evitar representações às Cortes de Contas.

Com efeito, as regras previstas no instrumento convocatório, principalmente aquelas voltadas à qualificação técnico-operacional, possuem uma razão de existir, cujo resultado prático visa justamente atender satisfatoriamente, sem surpresas, as necessidades da Administração, ora demandante, durante à execução contratual pela futura contratada.

Outrossim, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

E, agir de modo contrário ao previsto no instrumento convocatório, além de ser um ato eivado de ilegalidade, por ofensa direta ao artigo 31, da Lei das Estatais, desprestigia-se a licitante que se atentou e se preparou às regras consignadas em edital, em face de licitantes que não observaram as regras previamente estabelecidas, cujo fato não deve receber a chancela da Administração Pública.

III.B – FALTA DE ANUÊNCIA DO PARCEIRO DA REDE CREDENCIADA A SER DISPONIBILIZADA AOS USUÁRIOS DA SERPRO

Dentro deste contexto editalício, cujas regras servem de bússolas às empresas interessadas no certame, é fato inconteste que as empresas que almejem atender as regras editalícias apresentando rede credenciada de terceiros/parceiros, faz-se necessário que apresente declaração aos moldes do que é ventilado na sublínea "f.1)", da alínea "f", do item 6.2, do Edital (vide Aviso de Retificação do Edital nº 001), assim redigido:

> f.1) Para fins de comprovação da alínea anterior, será admitida **declaração** de contratação futura do parceiro, **com a anuência deste**, e demonstração de que o futuro parceiro tenha a quantidade mínima de estabelecimentos definidos no Anexo I/B do Edital. (**g.n.**)

Pautados na exigência retro, localizou-se na documentação apresentada pela MAXXCARD uma relação de estabelecimentos indicando ser da bandeira Elo, o que pode ser validado na declaração abaixo transcrita:

> A empresa **MaxxCard Administradora de Cartões LTDA**, CNPJ nº 12.387.832/0001-91 sediada em Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, por intermédio de seu responsável legal Renato Gomes de Oliveira, CPF: 776.626.792-68, DECLARA, que os cartões Maxxcard são bandeira Elo e usados na modalidade crédito. Isso significa, que o cartão pode ser cadastrado em aplicativos de entrega de alimentos e refeições prontas como qualquer outro cartão de crédito, cadastrando o número do cartão e o código verificador.

A partir do momento em que a MAXXCARD informa que a rede credenciada do seu cartão será disponibilizada por terceiros, o dispositivo editalício em questão torna-se aplicável ao seu rol de documentos necessários para ser considerada habilitada aos autos, **sem o qual torna-se inelegível ao prosseguimento das demais etapas de credenciamento**.

Diante desta exigência, deveria a MAXXCARD apresentar uma declaração

específica e com a anuência (assinatura) do parceiro comercial escolhido para desempenhar as regras previstas deste credenciamento, o que não foi feito e, portanto, deve ser considerada eliminada do procedimento auxiliar de contratação por não cumprir integralmente as regras estabelecidas.

Desta forma, o ato da Equipe técnica em habilitar a empresa MAXXCARD contraria expressamente a lei, o edital, a doutrina e a jurisprudência acerca do tema enfrentado.

Diante do exposto, e considerando que:

(i) a empresa MAXXCARD não demostrou experiência anterior mínima no vale refeição E alimentação, conforme prevê expresso e tacitamente o edital, **seja em razão dos atestados refeição não possuírem quantitativos pertinentes ao objeto demandado (3.860) ou pelos atestados alimentação não possuírem vigência concomitante de 3 anos;**

(ii) o edital faz lei entre as partes, segundo preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 31, da Lei da Estatais;

(iii) não há risco de decisão antieconômica, haja vista que o preço ofertado deve ser o mínimo previsto para todas as empresas interessadas;

(iv) o ato de habilitar a empresa MAXXCARD contraria os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

Conclui-se que a habilitação da empresa MAXXCARD, consoante prevê alínea "b", do item 6.2, do edital, e sublínea "f.1)", da alínea "f", do item 6.2, do Edital (vide Aviso de Retificação do Edital nº 001), **é ILEGAL e deve ser anulada pela Autoridade Competente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.**

Assim sendo, consoante acima exarado, **requer-se a anulação do ato Equipe técnica de apoio** em que habilitou a empresa MAXXCARD, a fim de que elimine a Recorrida da participação das demais fases cabíveis neste credenciamento.

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

> Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473 - A administração pode **anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Ainda, destaca-se que a anulação do procedimento licitatório encontra guarida no art. 62, da Lei da Estatais, que assim dispõe:

> Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**. (g.n)

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo- SP, 21 de agosto de 2023.

TALITA TEIZEN DO VALLE

Assinado de forma digital por TALITA TEIZEN DO VALLE
Dados: 2023.08.21 09:34:50 -03'00'

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
TALITA TEIZEN DO VALLE
Consultora Administrativo de Mercado Público
OAB/SP nº 363852